



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
QUARTA TURMA

Processo nº : 10660.000007/98-80  
Recurso nº : 102-126.195  
Matéria : IRF  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : 2ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessada : BANCO REAL S. A.  
Sessão de : 22 de setembro de 2005  
Acórdão nº : CSRF/04-00.119

IRRF. RESPONSABILIDADE DA FONTE. FATO GERADOR - O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será devido no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário, cabendo o recolhimento pela fonte pagadora tão logo tenha conhecimento de referido fato.

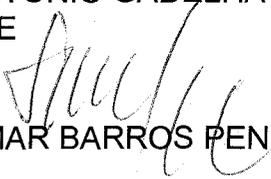
IRRF. RESPONSABILIDADE DA FONTE. PENALIDADE - A lei tributária que define infrações ou comina penalidades interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 2005

Processo nº : 10660.000007/98-80  
Acórdão nº : CSRF/04-00.119

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, REMIS ALMEIDA ESTOL e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausentes justificadamente os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO E MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'J' followed by a smaller, more legible signature.

Processo nº : 10660.000007/98-80  
Acórdão nº : CSRF/04-00.119  
  
Recurso nº : 102-126.195  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessada : BANCO REAL S. A.

## RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, por meio do seu procurador habilitado junto ao Primeiro Conselho de Contribuintes, interpõe Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais em face do Acórdão nº 102-45.037, de 19 de setembro de 2001 (fls. 87-98), que deu provimento parcial ao recurso voluntário da empresa Banco Real S. A., para deixar o lançamento sem a multa de ofício.

A síntese do julgamento está espelhada em sua ementa:

*IRRF – LITIGIO TRABALHISTA – DEPÓSITO JUDICIAL – RESPONSABILIDADE PELA AUSÊNCIA DE RETENÇÃO – CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL – Havendo o depósito judicial integral para o cumprimento de litígio trabalhista, inclusive a parcela devida a título de Imposto de Renda na Fonte, compete ao Poder Judiciário determinar a sua liberação para fins de cumprimento das obrigações fiscais ou a sua conversão em Renda da União. Incabível a imputação de penalidade ao sujeito passivo – multa “ex-offício” - quando sequer foi notificado da decisão judicial.*

*Recurso parcialmente provido.*

Verifica-se relatado no Acórdão, que o procedimento de ofício decorre da ausência de recolhimento do Imposto de Renda pela fonte pagadora no levantamento do depósito judicial por João Batista da Fonseca Neto junto à Caixa Econômica Federal em virtude da ação trabalhista.

É relatado, também, que do julgamento trabalhista procedente em parte foi determinado “o recolhimento do imposto de renda na fonte em relação ao reclamante João Batista da Fonseca Neto, em momento oportuno”. Em 19 de agosto de 1996, foi autorizado o levantamento de importância incontroversa, estando à disposição do órgão trabalhista, os valores de Imposto de Renda Retido pela Fonte Pagadora, de R\$19.232,74, relativa à João Batista da Fonseca Neto.

Processo nº : 10660.000007/98-80

Acórdão nº : CSRF/04-00.119

Dito, ainda, que na impugnação foi alegado da não intimação sobre o referido levantamento e que por esse motivo não se justificam os encargos moratórios cobrados pela Receita Federal, entre outros, por depositados os valores do imposto, não se encontra em mora. Procede ao recolhimento do referido imposto na oportunidade, conforme DARF que junta à Impugnação, e informa que solicitará o levantamento desse valor já depositado na CEF.

No Recurso Especial, o representante da Fazenda Nacional com base nas disposições do art. 46 da Lei nº 8.541, de 1992, entende “desde o momento em que o empregador deposita o numerário à ordem do juízo, o trabalhador (não importando se a causa transitou ou não em julgado) já tem a disponibilidade da renda, e, se já tem, é claro que incide o IRPF”.

E prossegue: “ao invés do empregador supor que deva colocar à disposição do juízo o valor da indenização mais contribuições e IRPF, deve mesmo é depositar apenas o valor da indenização mais contribuição e recolher à parte o IRPF. Destaca que o recorrido interpretou erroneamente a legislação tributária e não recolheu o IRPF mesmo já tendo disponibilizado a renda ao trabalhador-reclamante. Pede provimento ao recurso para restabelecer o lançamento da multa.

Por meio do Despacho do Presidente nº 102-096/02, acolhido o seguimento do Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, dando-se ciência à contribuinte que não apresentou contra-razões (fl. 120).

É o relatório.



Processo nº : 10660.000007/98-80  
Acórdão nº : CSRF/04-00.119

## VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O Senhor Procurador da Fazenda Nacional teve vista oficial do Acórdão nº 102-45.037, em 09.05.2002 (fl. 99), ao que interpõe Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais em 22.05.2002, portanto, no prazo definido no art. 33 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes. Os requisitos de admissibilidade verificam-se atendidos conforme os termos do despacho proferido pelo presidente da Câmara recorrida. O recurso deve ser conhecido.

Verifica-se que o litígio submetido a apreciação desta Câmara respeitou tão-somente aos acréscimos moratórios e multa de ofício.

A decisão adotada em face do voto vencedor decorre mais em razão dos fatos do que da norma legal. Neste âmbito, o I. Relator não trouxe à baila os seus fundamentos. Contudo, o Conselheiro deixou muito claro que os autos demonstram e comprovam que o contribuinte depositou o montante integral da peleja trabalhista, nele incluído os encargos fiscais.

Por outro lado, quando da autorização do levantamento da quantia incontroversa a autoridade trabalhista não orientou à depositária, Caixa Econômica Federal, quanto à transferência do IRF aos cofres da Fazenda, nem tampouco, comunicou à recorrida para fazê-lo.

O Senhor Procurador da Fazenda Nacional encontra respaldo para contrapor o julgamento nas disposições do art. 46 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, verbis:



Processo nº : 10660.000007/98-80  
Acórdão nº : CSRF/04-00.119

*Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.*

Da interpretação dada ao dispositivo, entende que a disponibilidade da renda pelo trabalhador ocorre desde o momento em que o empregador deposita o numerário à ordem do juízo. Por isso, o recolhimento do IRRF dever-se-ia ocorrer por ocasião de tal depósito judicial.

Sabidamente equivocada a interpretação. O depósito judicial de importâncias demandadas no juízo trabalhista pode nem chegar às mãos do empregado. Pode retornar ao demandado, logicamente. Então, não se configura acertada a interpretação dada pelo senhor representante fazendário.

Faltam elementos nos autos que possam levar à convicção de que a demandada trabalhista fora informada da liberação dos recursos na data em que de fato ocorreu. Pelo oposto, chega-se à conclusão que a empresa recolheu o principal no tempo hábil da notificação da ocorrência do fato gerador do imposto.

Diante destes fatos, considero adequado às normas legais que regem a tributação na fonte o julgamento proferido no âmbito da Segunda Câmara do Conselho de Contribuintes.

Oportuna à presente situação o disposto no art. 112, do Código Tributário Nacional, verbis:

*Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:*

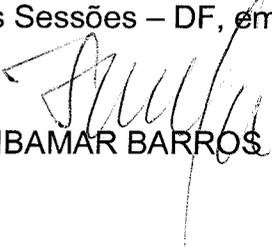
...

*II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;*

Processo nº : 10660.000007/98-80  
Acórdão nº : CSRF/04-00.119

Do exposto, voto por NEGAR provimento ao Recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões – DF, em 22 de setembro de 2005.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA 

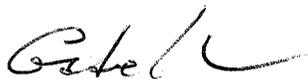
Processo nº : 10660.000007/98-80

Acórdão nº : CSRF/04-00.119

## INTIMAÇÃO

Intime-se o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º do artigo 37 do Regimento Interno da Câmara superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98, com a redação dada pelo art. 3º da Portaria/MF nº 103, de 23/04/2002.

Brasília-DF, em



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
Presidente da CSRF

Ciente em

PAULO ROBERTO RISCADO JUNIOR  
Procurador da Fazenda Nacional